

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
26/AUT-R/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração do controlo da empresa Emitâmega – Emissões
Radiofónicas do Tâmega, Lda. (actual Rádio NFM, Lda.)**

Lisboa

2 de Dezembro de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 26/AUT-R/2009

Assunto: Alteração do controlo da empresa Emitâmega – Emissões Radiofónicas do Tâmega, Lda. (actual Rádio NFM, Lda.)

- I.** Em 27 de Outubro de 2004, a Alta Autoridade para a Comunicação Social autorizou a alteração da titularidade do capital social da Emitâmega – Emissões Radiofónicas do Tâmega, Lda.
- II.** À data dos factos, o capital social da empresa era no valor de 99.759,66€, o qual se encontrava distribuído por três sócios: Victor Manuel Pereira Moreira, com uma quota no valor de 9.975,96€, Manuel António Pereira Moreira, com uma quota no valor de 9.975,96€, e Manuel Moreira, com uma quota no valor 79.807,66€.
- III.** De acordo com o pedido recepcionado, os sócios cederiam a totalidade das suas quotas a favor de António Augusto Reis e Silva (45%), Joaquim Manuel Carvalho Teixeira Ventura (30%), Luciano Carlos Macedo Gonçalves (20%), Adriano Teixeira Alves dos Santos (2,5%) e Antero Batista (2,5%).
- IV.** Tendo tal alteração sido autorizada e notificada ao operador, deduziu-se que o mesmo teria agido em conformidade com o solicitado.
- V.** Contudo, quando em 7 de Novembro de 2008, o operador requereu a renovação da licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora e se procedeu à análise da certidão do registo comercial remetida verificou-se que a alteração do capital social não tinha ocorrido nos termos acima referidos.
- VI.** Na realidade, em 2006, o sócio Manuel Moreira dividiu a sua quota em duas, cedendo uma quota no valor de 29.927,87€ a favor de António Augusto Reis e Silva e ficando com uma participação no capital social da empresa no valor de 49.879,79€.

- VII.** No mesmo ano, os sócios Victor Manuel Pereira Moreira e Manuel António Pereira Moreira cederam as suas quotas a Luís Carlos Gonçalves.
- VIII.** Já em 2007, o ainda sócio Manuel Moreira cede a sua quota de 49.879,79€ a favor do sócio António Augusto Reis.
- IX.** Assim, o capital social passou a ser constituído da seguinte forma: duas quotas a favor do sócio António Augusto Reis, no valor total de 79.80766€, e uma quota de 19.951,92€ pertencente a Luís Carlos Gonçalves.
- X.** Em 30 de Abril de 2009, encontrando-se pendente o processo de renovação da licença do operador nesta Entidade, dá entrada um novo pedido de alteração do capital social do operador, a favor de NFM Global, Lda.
- XI.** Em 9 de Junho de 2009, foi contactado o gerente da sociedade, João Vinhais, para se pronunciar, querendo, acerca das alterações não autorizadas.
- XII.** Na mesma data, João Vinhais, identificando-se como administrador da NFM Global, Lda., esclareceu que esta sociedade, por não estar ligada ao operador nas datas em causa, desconhecia as cessões efectuadas, bem como se as mesmas tinham ou não sido comunicadas à ERC.
- XIII.** Posteriormente, em 15 de Junho de 2009, a anterior gerente veio informar que a cessão de quotas efectuada em 2006 “vem no seguimento do pedido feito em 22 de Abril de 2003, à Alta Autoridade para a Comunicação Social. Com os vários contratemplos surgidos e dada a demora por parte da referida Autoridade em deferir o pedido, só em 01/09/2006, é que efectivamente se procedeu à escritura e registo do acto”.
- XIV.** Acrescentava ainda que “nesse espaço de tempo um dos promitentes compradores desistiu do negócio pelo que o mesmo foi efectivado entre os mesmo intervenientes exceptuando o desistente”.
- XV.** Terminava informando que não tinham pretendido cometer qualquer ilegalidade, “pois estávamos convictos de possuímos autorização para o efeito”.
- XVI.** Em 22 de Julho de 2009, João Vinhais, mais uma vez na qualidade de administrador da NFM Global, Lda., enviou um e-mail “com o objectivo de lhes dar conhecimento da alteração do nome e da sede social da empresa Emitâmega Emissões Radiofónicas do Tâmega, Lda., que agora passou a designar-se Rádio

NFM, Lda.”, remetendo, para o efeito, o código de acesso à certidão permanente.

XVII. Procedendo-se à análise da certidão do registo comercial da empresa constatou-se que, tal como fora referido, a mesma alterara a sua denominação, passando o operador a designar-se por Rádio NFM, Lda.

XVIII. Contudo, e analisando-se as inscrições efectuadas na referida certidão verificou-se que, em 2009, os sócios António Augusto Reis e Luís Carlos Gonçalves cederam a totalidade das suas quotas a favor de NFM Global, Lda.

XIX. Ora, conforme resulta da exposição apresentada, o pedido de alteração do capital social ainda se encontrava em apreciação nesta Entidade, não tendo o operador obtido autorização para o mesmo, quando realizou o negócio em apreço.

XX. Nos termos do artigo 18º, n.º 1, da Lei da Rádio “a realização de negócios jurídicos que envolvam a alteração do controlo da empresa detentora da habilitação legal para o exercício da actividade de radiodifusão (...) deve ser sujeita à aprovação prévia da ERC”.

XXI. Já o n.º 3 refere que “para efeitos do n.º 1, considera-se existir controlo da empresa quando se verifique a possibilidade do exercício, isolado ou conjunto, e tendo em conta as circunstâncias de facto e de direito, de uma influência determinante sobre a sua actividade, designadamente através da existência de direitos de disposição sobre qualquer parte dos respectivos activos ou que confirmem o poder de determinar a composição ou decisões dos órgãos da empresa”.

XXII. De facto, nos casos de alteração do capital social que impliquem uma alteração do controlo da empresa, o operador deverá requerer previamente que tal negócio seja autorizado pela ERC e, *só em caso de parecer positivo*, proceder à alteração que pretende.

XXIII. No entanto, no caso em apreço, e embora já tivesse dado entrada do pedido nesta Entidade, a verdade é que o operador não aguardou a decisão do Conselho Regulador, em clara violação do artigo 18º, n.º 1, da Lei da Rádio.

XXIV. Acresce que durante a instrução do processo foi o operador alertado para anteriores violações do artigo 18º, n.º 1, da Lei da Rádio, imputando tal facto à

anterior gerência, o que não impediu a nova gerência de continuar a agir em desrespeito pela lei.

XXV. Conclui-se, portanto, que, mais uma vez, o operador violou o disposto no artigo 18º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo certo que tal constitui contra-ordenação, punível com coima, nos termos do artigo 68º, alínea d), da Lei da Rádio.

XXVI. Face ao exposto, e no exercício das competências previstas no artigo 24º, n.º 3, alínea ac), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e no artigo 72º, n.º 2, alínea a), da Lei da Rádio, o Conselho Regulador da ERC delibera instaurar procedimento contra-ordenacional contra o operador Rádio NFM, Lda. por violação do artigo 18º, n.º 1 da Lei da Rádio.

Lisboa, 2 de Dezembro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano